

*nando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.*

### Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

#### Decreto-Lei n.º 41 790

Convindo, para aplicação do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957, definir na Força Aérea os serviços dotados de autonomia administrativa e fixar as competências para autorizar despesas dos dirigentes dos mesmos serviços;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulga, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na Força Aérea, os serviços dotados de autonomia administrativa são:

- O Estado-Maior da Força Aérea;
- As Direcções dos Serviços de Material e de Infra-Estruturas;
- Os comandos das regiões e zonas aéreas;
- As unidades que disponham de conselhos administrativos.

Art. 2.º São competentes para autorizar despesas:

- O chefe do Estado-Maior da Força Aérea, até 100.000\$.
- Os subchefes do Estado-Maior da Força Aérea, até 50.000\$.
- Os directores do Serviço de Material e de Infra-Estruturas e os comandantes das regiões e zonas aéreas, até 20.000\$;
- Os comandantes das unidades que disponham de conselhos administrativos, até 10.000\$.

§ único. As entidades referidas no corpo deste artigo podem delegar anualmente nos presidentes dos respectivos conselhos administrativos competência para autorizar despesas até 2.500\$.

Art. 3.º Pode ser dispensada a realização das consultas referidas no § 2.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957, se se verificarem as condições constantes das alíneas a), b) e c) do artigo 8.º do mesmo decreto-lei.

Art. 4.º Mantém-se o estabelecido no artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, e o estabelecido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957.

É revogado, na parte aplicável, o fixado na alínea c) do artigo 1.º do Decreto n.º 18 970, de 28 de Outubro de 1930, alterado pela alínea f) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

#### Decreto n.º 41 791

Considerando a necessidade de garantir as medidas de segurança indispensáveis para o tráfego aéreo e salvaguarda dos materiais e valores existentes no aeródromo da Ota e também de promover a protecção das propriedades e vidas da população vizinha deste aeródromo;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 3.º, 9.º e 10.º e os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 11.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

#### Zonas de protecção

Artigo 1.º É estabelecida uma zona geral de protecção em volta do aeródromo da Ota, limitada exteriormente:

- a) A norte, pela poligonal bairro 2.º  $\Delta$  181-C. do A. João-Várzea da Pipa-Malhada das Vacas;
- b) A nascente, pela linha Malhada das Vacas-Rocha  $\Delta$  111;
- c) A sul, pela poligonal bairro 1.º  $\Delta$  269-cruzamento de caminhos a sul do Camarnal-Gorda  $\Delta$  72-Rocha  $\Delta$  111;
- d) A poente, pela linha bairro 1.º  $\Delta$  269-bairro 2.º  $\Delta$  181.

Esta zona está indicada na planta a que se refere o artigo 12.º do presente decreto.

Art. 2.º Dentro da zona definida no artigo 1.º são estabelecidas duas zonas de protecção, designadas por 1.ª zona de protecção e 2.ª zona de protecção.

A 1.ª zona de protecção é constituída pela área limitada exteriormente:

- a) A norte, pela linha do M.º do Covo-ponto sobre a estrada nacional n.º 1, 1250 m a norte do ramal de acesso ao aeródromo;
- b) A nascente, pela poligonal M.º do Covo-C. de El-Rei-Aposento do Pombal;
- c) A sul, pela poligonal ponto sobre a estrada nacional n.º 1, 400 m a sul do ramal de acesso ao aeródromo-Q. do Casal do Vale-C. de Vale de Serpa-Aposento do Pombal;
- d) A poente, pela estrada nacional n.º 1, entre os pontos a norte e sul do ramal de acesso ao aeródromo distanciados deste ramal, respectivamente, de 1250 m e 400 m.

A 2.ª zona de protecção é constituída pela parte restante da zona geral definida no artigo 1.º

#### Trabalhos e construções dentro das zonas de protecção

Art. 3.º Na 1.ª zona de protecção, definida no artigo 2.º, é proibida, sem autorização prévia da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisória de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da organização ou das instalações do aeródromo;
- f) Trabalhos de levantamento fotográfico, topográfico ou hidrográfico;

- g) Sobrevoos de aviões, balões ou outras aeronaves;
- h) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança da organização ou das instalações ou ainda a execução das missões que competem à Força Aérea.

§ único. A proibição exarada no corpo deste artigo não abrange as obras de conservação de edificações porventura existentes.

Art. 4.º Na 2.ª zona de protecção, definida no artigo 2.º, serão permitidas as construções isoladas e outros trabalhos que não infrinjam o disposto no artigo 6.º, mas, sem autorização prévia da autoridade militar competente, são proibidos:

- a) Trabalhos de levantamento topográfico, fotográfico ou hidrográfico;
- b) Plantação de árvores e arbustos constituindo bosques ou matas;
- c) Sobrevoos de aviões, balões ou outras aeronaves;
- d) Construção de zonas de urbanização ou centros industriais;
- e) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança das instalações do aeródromo e a execução das missões que competem à Força Aérea.

#### Area de desobstrução

Art. 5.º É estabelecida para o aeródromo da Ota uma superfície de desobstrução, que abrangerá a área delimitada por um círculo com o raio de 5 km e o centro no ponto de referência do aeródromo, a qual se prolongará, segundo os eixos das pistas, por corredores com 2,5 km de largura e 10 km de comprimento, contados, para um e outro lado, a partir do limite exterior do referido círculo.

#### Obstáculos dentro da área de desobstrução

Art. 6.º A área de desobstrução definida no artigo 5.º é, para efeito de *contrôle* da altura dos obstáculos fixos ou móveis nela existentes, dividida em zonas, cujos limites vão indicados no mapa a que se refere o artigo 13.º do presente decreto e cujas cotas em relação ao nível médio das águas do mar são as seguintes:

- a) Corredores de acesso às pistas:

##### Rampas:

Zona A — variável de 31,20 m a 91,20 m.

Zona A<sub>1</sub> — variável de 42,80 m a 102,80 m.

##### Patamares:

Zona B — 91,20 m.

Zona B<sub>1</sub> — 102,80 m.

Zona G — 192,80 m.

##### Concordâncias:

Zona C — variável de 31,20 m a 87,80 m.

Zona E — variável entre as cotas máximas adjacentes.

- b) Ligações entre os corredores:

##### Horizontais:

Zona D — 87,80 m.

#### Cónicas:

Zona F — variável de 87,80 m a 192,80 m.

Art. 7.º Dentro das zonas referidas no artigo 6.º não é permitida a existência de quaisquer plantações, estruturas, fios ou cabos aéreos e outros obstáculos, fixos ou móveis, cujas alturas excedam as cotas nele indicadas para as zonas em patamar ou as calculadas para as zonas de cota variável, considerando uniforme a variação destas dentro dos limites assinalados no mesmo artigo 6.º

Art. 8.º A construção de edifícios ou outros obstáculos que não excedam as cotas indicadas no artigo 7.º não carece de autorização prévia da autoridade militar competente, excepto se estiver abrangida pelo disposto nos artigos 3.º e 4.º deste decreto, ou no caso de se tratar de chaminés, cabos de alta tensão, zonas de urbanização ou centros industriais.

#### Outras limitações

Art. 9.º Além das restrições impostas nos artigos anteriores, referentes à área de desobstrução, ficam ainda proibidas, não podendo executar-se sem aprovação prévia da autoridade militar competente, todas as construções, instalações ou quaisquer trabalhos, dentro daquela área, que sejam susceptíveis de: criar interferências nas comunicações por rádio entre o aeródromo e os aviões; tornar difícil do ar a distinção entre as luzes do aeródromo e outras; provocar o encandeamamento dos pilotos; produzir poeiras ou fumos que possam diminuir as condições de visibilidade na vizinhança do aeródromo; de qualquer modo, prejudicar as aterragens, descolagens e manobra dos aviões.

Art. 10.º Dentro da área de desobstrução e nos corredores de aproximação das pistas, até à distância mínima de 3500 m, contada dos extremos das pistas, embora não se excedam as cotas dos obstáculos admitidas, são proibidos, sem autorização prévia, o estabelecimento de locais onde haja concentração de público e a construção de escolas, igrejas, hospitais, abarracamentos e aglomerados de habitações.

#### Marcação e iluminação de obstáculos

Art. 11.º Os proprietários ou utentes de quaisquer obstáculos existentes dentro das áreas abrangidas pelo presente decreto poderão ser obrigados a estabelecer, operar e manter à sua custa as marcas e luzes que se tornem necessárias para indicar aos pilotos dos aviões a presença desses obstáculos, se isso for imposto por razões de segurança aérea.

#### Plantas de servidão

Art. 12.º As zonas de protecção e áreas referidas nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º constam duma planta, elaborada na escala 1 : 25 000, incluída nas colecções indicadas no artigo 14.º

Art. 13.º A área de desobstrução e as zonas com as cotas permitidas, indicadas nos artigos 5.º e 6.º, estão delimitadas numa planta, elaborada na escala 1 : 50 000, incluída nas colecções referidas no artigo 14.º

Art. 14.º As plantas anteriores são organizadas em onze colecções com a classificação de confidencial, que terão os seguintes destinos:

- a) Uma colecção para o Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- b) Uma colecção para o Estado-Maior da Força Aérea;

- c) Uma colecção para o serviço de comunicações e tráfego aéreo da Força Aérea;
- d) Três colecções para o serviço de infra-estruturas da Força Aérea;
- e) Uma colecção para o comando do aeródromo da Ota;
- f) Uma colecção para cada uma das câmaras municipais dos concelhos afectados pela servidão militar constituída pelo presente decreto.

#### Autorizações e disposições diversas

Art. 15.º A autorização da entidade militar competente, nos casos em que é exigida por este decreto, será requerida ao chefe do Estado-Maior da Força Aérea, por intermédio da câmara municipal respectiva, devendo o pedido ser acompanhado duma planta com a localização da obra ou trabalhos que se pretende realizar, descrição do fim a que se destinam e os cortes ou alçados cotados, que permitam verificar a sua conformidade com as disposições estabelecidas.

§ único. Os projectos dos trabalhos a executar serão apreciados exclusivamente para os efeitos expressos no presente decreto.

Art. 16.º As câmaras municipais em cujas áreas administrativas se situam as zonas de servidão do aeródromo da Ota não poderão executar nem conceder licença para qualquer obra ou trabalho que, nos termos do presente decreto, necessite de autorização prévia, sem que esta tenha sido efectivamente concedida.

Art. 17.º Das decisões tomadas pelas entidades militares poderá o interessado recorrer para o Ministro da Defesa Nacional, que resolverá em última instância.

Art. 18.º Nenhuma obra pública poderá ter execução nas zonas de servidão do aeródromo da Ota senão nos termos deste decreto e depois de obtido o parecer favorável do Secretariado-Geral da Defesa Nacional nos casos em que esteja estabelecida a necessidade de autorização prévia.

Art. 19.º É da atribuição do comando do aeródromo da Ota velar pelo exacto cumprimento das disposições do presente decreto, competindo-lhe comunicar imediatamente à autoridade de quem directamente depende os factos ocorridos que impliquem o seu desrespeito.

Art. 20.º As restrições deste decreto não se aplicam às construções ou instalações já existentes ou iniciadas à data da publicação, desde que venham a ser concluídas dentro de um ano, mas o Subsecretariado de Estado da Aeronáutica poderá, quanto a estas últimas, proibir a sua continuação ou limitar o seu desenvolvimento, concedendo-se aos interessados a indemnização correspondente aos prejuízos por esse facto sofridos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

#### Decreto n.º 41 792

Considerando a necessidade de garantir as medidas de segurança indispensáveis para o tráfego aéreo e salvaguarda dos materiais e valores existentes no aeródromo de Tancos e também de promover a protecção das propriedades e vidas da população vizinha deste aeródromo;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 3.º, 9.º e 10.º e os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 11.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

#### Zonas de protecção

Artigo 1.º É estabelecida uma zona geral de protecção em volta do aeródromo de Tancos, limitada exteriormente:

- a) A norte, pela poligonal lugar do Atalho-Chora Fome  $\Delta$  207-C. do Machado (na margem do rio Zêzere);
- b) A nascente, pelo rio Zêzere entre C. do Machado e a sua confluência com o Tejo;
- c) A sul, pelo rio Tejo, entre a foz do rio Zêzere e Tancos (povoação);
- d) A poente, pela linha lugar do Atalho-Tancos (povoação).

Esta zona está indicada na planta a que se refere o artigo 12.º do presente decreto.

Art. 2.º Dentro da zona definida no artigo 1.º são estabelecidas duas zonas de protecção, designadas por 1.ª zona de protecção e 2.ª zona de protecção.

A 1.ª zona de protecção é constituída pela área limitada exteriormente:

- a) A norte, pela linha passando pelos lugares do Gavião (exclusive) e C. do Sobrado (exclusive), continuada pelo eixo da estrada nacional n.º 358-1 desde C. do Sobrado até ao ponto sobre a mesma estrada a 900 m a leste do extremo este, actual, da pista principal do aeródromo;
- b) A nascente, pela linha passando pelo ponto sobre a estrada nacional n.º 358-1 a 900 m a leste do extremo este, actual, da pista principal do aeródromo, cruzamento de caminhos, C. do Costa e cruzamento da ribeira da Fonte Santa com a estrada nacional n.º 3;
- c) A sul, pela estrada nacional n.º 3 desde o cruzamento com a estrada de acesso ao aeródromo até ao ponto de encontro da ribeira da Fonte Santa com a mesma estrada;
- d) A poente, pela linha que liga o lugar de Gavião (exclusive) à intersecção do eixo da pista principal com a estrada de acesso ao aeródromo, e se continua pelo eixo desta estrada até ao seu cruzamento com a estrada nacional n.º 3.

A 2.ª zona de protecção é constituída pela parte restante da zona geral definida no artigo 1.º

#### Trabalhos e construções dentro das zonas de protecção

Art. 3.º Na 1.ª zona de protecção, definida no artigo 2.º, é proibida, sem autorização prévia da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisória de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos, que possam prejudicar a segurança da organização ou das instalações do aeródromo;
- f) Trabalhos de levantamento fotográfico, topográfico ou hidrográfico;